

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/000.627/90-13

AAP

Sessão de 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.600

Recurso nº: RP/106-0.278

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ MARIA DE SALES

IRPF - CÉDULA "E" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - VALOR LOCATIVO - IMÓVEL CEDIDO A DEPENDENTE ECONÔMICO - Incabível a exigência de imposto incidente sobre o valor locativo de imóvel, quando o mesmo estiver gratuitamente cedido a dependente considerado encargo de família.

IRPF - CÉDULA "G" - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - LIMITE DA RECEITA BRUTA - Oferecidas ou não à tributação na declaração de rendimentos comprovadamente obtidas com a atividade rural estão sujeitos à incidência do imposto com atendimento ao limite de 15% estabelecido no Art. 60 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CAR-
LOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, AFONSO CELSO MATTOS LOU-
RENÇO, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DICLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FER-
REIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUI-
LES RODRIGUES DE OLIVEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/000.627/90-13

RECURSO Nº: RP/nº 106-0.278

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.600

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEXTA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 106-04.600, de 05/05/92, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 65.795, interposto pelo contribuinte - Pessoa Física - JOSÉ MARIA DE SALES.

A decisão recorrida está assim ementada:

IRPF - CÉDULA "E" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - VALOR LOCATIVO - IMÓVEL CEDIDO A DEPENDENTE ECONÔMICO - Incabível a exigência de imposto incidente sobre o valor locativo de imóvel, quando o mesmo estiver gratuitamente cedido a dependente considerado encargo de família.

IPRF - CÉDULA "G" - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - LIMITE DA RECEITA BRUTA - Oferecidas ou não à tributação na declaração de rendimentos comprovadamente obtidas com a atividade rural estão sujeitos à incidência do imposto com atendimento ao limite de 15% estabelecido no Art. 60 do RIR/80.

Acórdão nº CSRF/01-01.600

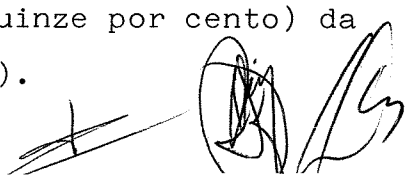
Discute-se duas questões, em litígio: a primeira refere-se a "atribuição de valor locativo a imóvel cedido pelo contribuinte" (Art. 31 do RIR/80) e a segunda a "determinação do valor tributável na exploração de atividades rurais" (Art. 60 do RIR/80).

Provocou a primeira questão o fato de o contribuinte não ter feito constar em suas declarações anuais de rendimentos (exercícios 1985 e 1986) valores correspondentes a rendimentos de aluguéis de determinado imóvel urbano, de sua propriedade em Belo Horizonte. Assim, com base em informações provenientes da Prefeitura Municipal daquela cidade (fls. 70) foram arbitrados aluguéis à base de 10% do valor venal.

Na fase impugnatória, viria o contribuinte autuado alegar tratar-se de imóvel cedido gratuitamente a filho universitário, relacionado como dependente.

A exigência fiscal foi mantida em primeira instância e sua manutenção fundamentou-se no entendimento de que o contribuinte autuado não trouxe provas para corroborar a alegação de que o imóvel estava realmente cedido a dependente, razão pela qual foi mantida a exigência fiscal (fls. 95 a 99).

Relativamente à segunda questão, que trata de determinação do valor tributável na exploração de atividades rurais, tanto a exigência fiscal quanto a decisão de sua manutenção, em primeira instância, fundamentaram-se no entendimento de que os rendimentos originalmente relacionadas à atividade rural (Cédula "G") quando omitidos perdem, após o lançamento de ofício, o direito de serem tributados no limite de 15% (quinze por cento) da receita bruta apurada (Art. 60, § 1º, RIR/80).



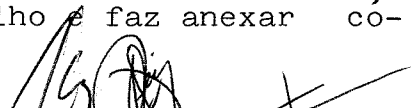
Acórdão nº CSRF/01-01.600

A Câmara recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto contra o ato da autoridade de primeira instância, por entendimento que, no caso do imóvel em prestado ao filho dependente, "não cabe à fiscalização o questionamento a respeito do motivo pelo qual o dependente não reside com os pais", e, no que se refere à omissão de receita da Cédula "G", por entender que "tal favor fiscal está efetivamente capitulado na legislação".

A douta Procuradoria insurge-se contra esse entendimento adotando como razões do recurso especial a divergência consusubstanciada na declaração de voto (fls. 115 e 116), através da qual o Conselheiro declara: a) quanto a questão do imóvel cedido, o fundamento da decisão singular foi o de que o contribuinte não trouxe "provas para corroborar o que alega" (fls. 97), e que o fato de a Universidade frequentada pelo filho dependente estar localizada na mesma cidade de residência do sujeito passivo foi apenas um comentário emitido pelo Auditor em sua informação fiscal; b) quanto a determinação do valor tributável na exploração agropastoril, "a limitação a 15% (quinze por cento) da receita bruta (...) é favor fiscal só concedido, nos termos do parágrafo único do art. 60 do RIR/80, a quem apure os resultados de acordo com as instruções daquela sub-seção, ou seja, declara espontaneamente". (fls. 116).

O recurso foi admitido pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida, através do despacho de fls. 121.

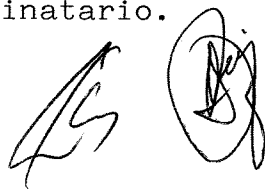
Intimado, o contribuinte tempestivamente ofereceu contra-razões de fls. 125 a 136, onde reitera as razões postas na impugnação e no recurso, salienta que em momento algum lhe foi exigido provas da ocupação do imóvel por seu filho e faz anexar có-



Acórdão nº CSRF/01-01.600

pias de correspondências/documentos encaminhados ao endereço do imóvel cedido, todos tendo seu filho como destinatário.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-01.600

V O T O

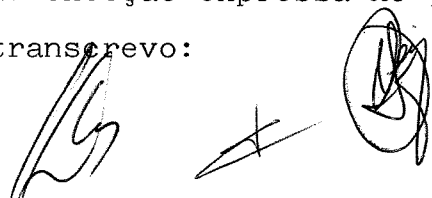
Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional reúne as condições legais de admissibilidade, o que já foi reconhecido e declarado pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida (fls. 121).

Inicialmente cabe observar que a inconformidade manifestada no recurso especial adota como razões a divergência manifestada através de Declaração de Voto que, por sua vez, fora proferida anteriormente à juntada aos Autos de documentos que viriam comprovar ter sido, o imóvel cedido, efetivamente utilizado, no período fiscalizado, como endereço residencial do filho do sujeito passivo.

Como, no tocante a questão do imóvel cedido, a Declaração de Voto do Conselheiro apoia-se unicamente no fato de que "não há nos Autos, qualquer prova de que o imóvel em questão estaria ocupado pelo referido filho universitário" (fls. 119), é de se imaginar que, houvesse o Conselheiro conhecido tais documentos (fls. 129 a 135), de outra forma conduziria sua divergência.

Ademais, com a juntada aos Autos de referidos documentos (fls. 129 a 135) e tendo em vista a cessão do imóvel ter sido feita em benefício de filho sob a inquestionada condição de dependente considerado encargo de família, a questão em julgamento passa a enquadrar-se integralmente na exceção expressa no parágrafo único do Art. 31 do RIR/80, que transcrevo:



Acórdão nº CSRF/01-01.600

"Art. 31 ...

.....
Parágrafo único - Será também classificado na Cédula "E" o valor locativo do prédio urbano construído, quando cedido seu uso gratuitamente, exceto quando a dependente considerado em-cargo de família." (Grifei)

Quanto à segunda questão em litígio, entendo que a tributação dos rendimentos classificáveis na cédula "G" vincula-se à comprovação da origem dos recursos, devendo ser efetivamente gerados com atividades rurais, já que tal tributação favorecida fora criada como incentivo àquelas atividades.

Este tem sido o entendimento manifestado através de diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, deduzindo-se também, que os rendimentos provenientes da atividade rural, ainda que não declarados espontaneamente, devem ser aceitos para a tributação favorecida da Cédula "G". Os Acórdãos nº 104-6.162/88 e nº 102-23.491/88 estão, respectivamente, assim ementados:

IRPF - CÉDULA "G" - RENDIMENTOS OMITIDOS - COMPROVAÇÃO PARA JUSTIFICAR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - São aceitos para justificar acréscimo patrimonial, comprovação, em qualquer fase, de rendimentos da cédula "G" omitidos na declaração do ano base objeto do lançamento".

IRPF - CÉDULA "G" - Se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes de uma única atividade e o Fisco não prova que a receita pelo contribuinte declarada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento da Cédula "G" para Cédula "H".

Também em pronunciamento prolatado por esta Câmara Superior, através do Acórdão CSRF nº 01-0825/88, ainda que sobre

Acórdão nº CSRF/01-01.600

assunto diverso deste ora sob análise, encontramos afirmações que corroboram o entendimento de que os rendimentos provenientes da atividade rural, para desfrutarem da tributação favorecida da cédula "G" devem necessariamente comprovar sua origem; senão vejamos a ementa do referido Acórdão:

RECLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL DE RENDIMENTOS DA CÉDULA H PARA A G.

- A tributação favorecida de rendimentos classificáveis na cédula G pressupõe a sua origem e comprovada vinculação a atividade agropecuária, sendo assim inadmissível no que concerne a rendimentos omitidos, apurados através de depósitos e créditos bancários, cuja origem não comprovada os exclui implicitamente da cédula G, e os enquadra na cédula H.

Deve ser ressaltado, também, que, no presente caso, em momento algum foi questionada a origem dos rendimentos omitidos, pelo contrário, a própria fiscalização cuidou de caracterizá-los como provenientes de atividade rurais (fls.79).

Estanto, portanto, os rendimentos pacificamente classificados na Cédula "G", não vejo outra forma de determinação do valor tributável senão aquelas expressamente descritas pelos arts. 54 a 65 do RIR/80.

Assim, entendo que, estando os rendimentos classificados na cédula "G", inadmissível será o descumprimento do disposto no parágrafo 1º do Art. 60 do RIR/80, que diz:

"Art. 60 ...

§ 1º - Em qualquer hipótese, o rendimento líquido tributável na Cédula G, obtidos pelos critérios de que trata esta Seção fica limitado ao



Acórdão nº CSRF/01-01.600

máximo de 15% (quinze por cento) da receita bruta (Decreto-lei nº 902/69, art. 4º, § 6º, Decreto-lei nº 1.074/70, art. 1º, e Decreto-lei nº 1.584/77, art. 4º)." (grifei)

Isto posto, entendo que a decisão recorrida está em perfeita consonância com os dispositivos legais vigentes, bem como em consonância com a jurisprudência do 1º CC. razão por que, no mérito, nego provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARÃES - RELATOR